



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 540/2021
Autos n.: 1.095.355
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Entrada no MPC: 14/05/2021

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Pró-Ambiental Tecnologia Ltda., na qual é apontada suposta irregularidade no **processo licitatório n. 377/2020, pregão eletrônico n. 151/2020**, deflagrado pelo Município de Montes Claros, cujo objeto é a “contratação de sociedade empresária ou unipessoal especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final de resíduos contaminantes químicos e biológicos para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Montes Claros – MG”.

2. Aduziu a denunciante, em síntese, que o item 8.1.4 do termo de referência anexo ao edital – o qual exige que na assinatura do contrato o licitante vencedor apresente “comprovante de unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros” – seria irregular por restringir indevidamente a competitividade no certame, na medida em que apenas a licitante Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda. teria condições de apresentar o referido comprovante. Asseverou que apresentou a melhor proposta no certame, mas, após apresentação de recurso pela Serquip contra a habilitação da denunciante, o município considerou que o plano operativo apresentado não atendia às exigências do edital, especificamente o mencionado item 8.1.4, uma vez que a disposição final dos resíduos coletados seria realizada na unidade da denunciante localizada no município de Lavras.

3. O conselheiro relator, na decisão monocrática juntada na peça n. 5 do SGAP, indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame e determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para “emissão de parecer”, sem remeter os autos anteriormente à unidade técnica.

4. Então, o Ministério Público de Contas ofereceu manifestação preliminar (peça n. 10 do SGAP) na qual apontou ser irregular a exigência contida no item 8.1.4 do edital (exigência de comprovante de unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros) por restringir indevidamente a competitividade no certame e, ainda, direcionar o resultado do certame para contratação da empresa Serquip, única empresa que possui unidade de tratamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

licenciada no Município de Montes Claros. E, em face da fundamentação apresentada, requereu o Ministério Público de Contas naquela oportunidade:

- a) o aditamento da presente denúncia nos termos da fundamentação acima;
- b) a citação de Marcos Afonso Ribeiro Nobre, gerente de redes, materiais e serviços, bem como de Dulce Pimenta Gonçalves, secretária municipal de saúde de Montes Claros, para oferecerem defesa em face da irregularidade descrita na fundamentação acima, que viola o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei federal n. 8.666/93;
- c) a intimação do atual prefeito municipal de Governador Valadares para encaminhar mídia digital contendo cópia integral, fases interna e externa, do processo licitatório n. 377/2020, pregão eletrônico n. 151/2020, de forma a instruir os autos da denúncia com todos os elementos necessários ao posterior julgamento de mérito;
- d) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *parquet* de contas para manifestação conclusiva;
- e) alternativamente, seja este Ministério Público de Contas intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o requerimento acima formulado.

5. O conselheiro relator, contudo, deferiu apenas em parte os requerimentos ministeriais, uma vez que deixou de determinar a citação dos responsáveis, limitando-se a determinar a *“intimação do atual Prefeito do Município de Montes Claros, Sr. Sr. Humberto Guimarães Souto, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Tribunal, por meio eletrônico, cópia das fases interna e externa do Processo Licitatório n. 377/2020, Pregão Eletrônico n. 151/2020, e eventual contrato dele decorrente, além de outros esclarecimentos que entender pertinentes”*. (despacho juntado na peça n. 12 do SGAP)

6. Cumprida pela Secretaria da Primeira Câmara a determinação acima referida, a Prefeitura Municipal de Montes Claros apresentou a manifestação e os documentos juntados na peça n. 16 do SGAP.

7. Seguiu-se o exame da unidade técnica (peça n. 21 do SGAP), assim concluído:

Diante das considerações constantes do item III.2, entende-se ser indevidamente restritivo da competitividade o item 8.1.4 do termo de referência anexo ao edital do Pregão nº 151/2020, em consonância com a Manifestação Preliminar do Ministério Público de Contas de 09/12/2020, que desencadeou na desclassificação inadequada da empresa Pró-Ambiental Tecnologia Ltda, que apresentou o menor preço para execução dos serviços. Dessa forma, a contratação com preço a maior irá onerar os cofres



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

públicos em R\$ 0,07/kg de resíduos. Para apuração do potencial superfaturamento, estimado em cerca de R\$5.760,93 (cinco mil setecentos e sessenta reais e noventa e três centavos) durante a vigência de um ano do contrato, são necessárias informações adicionais, como medições realizadas com os respectivos controles de pesagem de RSS, os correspondentes documentos referentes aos pagamentos (Notas de Empenho, Notas Fiscais, cheques ou transferências bancárias), além dos reajustamentos e termos aditivos realizados com suas respectivas justificativas técnicas.

Por fim, recomenda-se que a Administração Municipal, ao licitar o serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de RSS, elabore o termo de referência com informações detalhadas, que possibilitem caracterizar precisamente o serviço, a avaliação do custo, a definição dos métodos e prazo de execução.

O termo de referência deverá, dentre outros aspectos, detalhar as rotas dos locais de coleta com respectivas distâncias de transporte e quantidades coletadas em cada unidade geradora de RSS, a especificação e dimensionamento dos veículos, equipamentos, materiais e mão de obra utilizadas, a localização da usina de tratamento e da destinação final, os turnos e frequências da coleta em cada unidade geradora, além da demonstração das composições de custo (inclusive da administração local, instalação de canteiro, mobilização e desmobilização, instalação, operação e manutenção da usina), e da demonstração do BDI e dos encargos sociais adotados.

Diante da inexistência de tais informações, não é possível afirmar que o preço contratado se encontra compatível com os preços de mercado.

8. Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
9. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Da irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas na manifestação preliminar juntada na peça n. 10 do SGAP

10. A documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, juntada na peça n. 16 do SGAP, não tem o condão de afastar a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas na manifestação preliminar já oferecida (peça n. 10 do SGAP).

11. Após examinar a documentação encaminhada, a unidade técnica apresentou estudo (peça n. 21 do SGAP) ratificando a irregularidade da exigência contida no item 8.1.4 do edital. E, ainda, apontou indícios de dano ao erário na execução do contrato decorrente do certame denunciado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

12. Em relação à apontada irregularidade do item 8.1.4 do edital, o Ministério Público de Contas teceu farta fundamentação na manifestação preliminar já juntada na peça n. 10 do SGAP. Naquela oportunidade foi demonstrado que a exigência de comprovante de unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros restringiu indevidamente a competitividade no certame e, ainda, direcionou o resultado do pregão para contratação da empresa Serquip, única empresa que possui unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros.

13. Após oferecida manifestação preliminar pelo Ministério Público de Contas, o relator deixou de determinar a requerida citação dos responsáveis e determinou a intimação do atual prefeito municipal de Montes Claros para que encaminhasse cópia do processo licitatório examinado e os esclarecimentos que julgasse pertinentes.

14. Em cumprimento à referida determinação, a Prefeitura Municipal de Montes Claros não apenas encaminhou cópia do processo licitatório, mas também apresentou verdadeira defesa em face da irregularidade que já havia sido apontada na manifestação preliminar do Ministério Público de Contas.

15. Ocorre que a presente oportunidade não constitui o momento processual adequado para realizar exame de argumentos defensivos, pois os responsáveis pela irregularidade, apesar de já nominados por este órgão ministerial, não foram devidamente citados.

16. Assim, o Ministério Público de Contas reitera toda a fundamentação apresentada na manifestação preliminar já juntada na peça n. 10 do SGAP, requerendo a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

II) Do novo apontamento da unidade técnica – Existência de sobrepreço no contrato

17. Depois de examinar a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, a unidade técnica apresentou estudo (peça n. 21 do SGAP) no qual ratifica a irregularidade da exigência contida no item 8.1.4 do edital e, ainda, aponta indícios de dano ao erário na execução do contrato decorrente do certame examinado.

18. A unidade técnica apontou um possível superfaturamento total de R\$5.760,93 anual na execução do contrato celebrado com a empresa Serquip em decorrência do certame examinado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

19. O possível dano foi estimado considerando-se a diferença entre o lance apresentado no certame pela empresa Pró-Ambiental¹ (no valor total anual de R\$494.000,00 ou R\$6,00 por Kg) e o valor contratado com a Serquip (no montante total anual de R\$499.554,93 ou R\$6,07 por KG).

20. Contudo, asseverou a unidade técnica o seguinte:

No entanto, para que seja possível apurar o valor efetivamente medido e pago até o momento, seria necessário que fossem disponibilizadas as medições realizadas com os respectivos controles de pesagem de RSS, os correspondentes documentos referentes aos pagamentos (Notas de Empenho, Notas Fiscais, cheques ou transferências bancárias), além dos reajustamentos e termos aditivos realizados com suas respectivas justificativas técnicas.

21. Em que pese o possível dano ao erário apontado pela unidade técnica, entende o Ministério Público de Contas não ser recomendável, no presente caso concreto, a realização de nova diligência para instrução dos autos com as informações e os documentos apontados como necessários para exata quantificação do dano, pois o contrato supostamente causador do dano ao erário está atualmente em vigor e produzindo seus efeitos.

22. A realização de qualquer outra diligência que não a imediata citação dos responsáveis impedirá o célere julgamento da denúncia ora examinada e, consequentemente, a majoração do possível dano ao erário apontado pela unidade técnica.

23. Ademais, o dano eventualmente quantificado pela unidade técnica em dado momento da tramitação do presente feito certamente será inferior àquele existente no momento do julgamento da denúncia, uma vez que o contrato com a empresa Serquip continua em execução.

24. Isso não significa que o possível dano ao erário, apesar de corresponder a aproximadamente apenas 1% do valor total anual contratado, deve ser ignorado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais e pela Prefeitura de Montes Claros.

25. Pelo contrário, devem os responsáveis serem citados em relação à possível existência de dano ao erário no montante correspondente à diferença entre os valores apontados pela unidade técnica por kg de resíduo na proposta da Pró-ambiental e no contrato com a Serquip, nos termos do estudo técnico juntado na peça n. 21 do SGAP.

¹ Licitante detentora do menor lance que foi desclassificada em razão da exigência irregular contida no item 8.1.4 do edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

26. E, após regular tramitação do feito, caso o Tribunal de Contas profira decisão pela irregularidade do item 8.1.4 do edital e, também, pela existência de dano ao erário correspondente à diferença entre o valor por kg de resíduo sólido no lance apresentado pela Pró-ambiental e o valor por kg de resíduo sólido contratado com a Serquip, **deve o acórdão determinar que a Prefeitura Municipal de Montes Claros instaure tomada de contas especial para apurar o montante do dano efetivamente causado ao erário**, considerando os quantitativos medidos e pagos à contratada.

III) Da responsabilidade pelas irregularidades apontadas

27. Por fim, reitera o Ministério Público de Contas que devem ser citados para apresentarem defesa em face das irregularidades acima apontadas os subscritores do termo de referência no qual consta a exigência de que a unidade de tratamento licenciada seja localizada no Município de Montes Claros, a saber: Marcos Afonso Ribeiro Nobre, gerente de redes, materiais e serviços; e Dulce Pimenta Gonçalves, secretária municipal de saúde de Montes Claros.

REQUERIMENTOS

28. Diante do exposto, no exercício da competência prevista no art. 61, 3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno), **o Ministério Público de Contas reitera toda a fundamentação exposta na manifestação preliminar já juntada aos autos (peça n. 10 do SGAP) e requer:**

a) a citação de Marcos Afonso Ribeiro Nobre, gerente de redes, materiais e serviços, bem como de Dulce Pimenta Gonçalves, secretária municipal de saúde de Montes Claros, para oferecerem defesa em face:

a.1) da irregular a exigência contida no item 8.1.4 do edital (exigência de comprovante de unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros), que constitui restrição indevida da competitividade no certame e, ainda, direcionamento do resultado do pregão para contratação da empresa Serquip, única empresa que possui unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros; violação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93;

a.2) do possível dano ao erário apontado pela unidade técnica, correspondente à diferença entre o valor por kg de resíduo sólido no lance apresentado pela Pró-ambiental (R\$6,00) e o valor por Kg de resíduo sólido contratado com a Serquip (R\$6,07);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- b)** após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de contas para manifestação conclusiva;
- c)** alternativamente, seja este Ministério Público de Contas intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o requerimento acima formulado.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2021.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas